



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001234-69.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO WILLIAN MENDES DA SILVA BRESCIOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada e voltando o recorrido ao regime semiaberto, determinar-se a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de BRUNO WILLIAN MENDES. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001234-69.2025.8.26.0154

Voto nº **34.651 (1)**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: BRUNO WILLIAN MENDES

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR8 – Comarca de São José do Rio Preto

Magistrada: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

É agravo de execução penal tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de r. decisão de fls.11/3, do r. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR8 – Comarca de São José do Rio Preto, que promoveu o sentenciado Bruno Willian Mendes ao regime aberto.

Sustenta, o Ministério Público, em síntese, que temerário o deferimento de benefícios abrangentes, máxime se considerado que à época da prolação do r. decisório o sentenciado encontrava-se ainda em período de reabilitação. Pede, assim, a cassação da decisão por falta do preenchimento do requisito subjetivo, determinando-se a imediata expedição de mandado de prisão em regime semiaberto em desfavor do recorrido (fls. 3/7).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 33/8).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A r. decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao aberto considerou, superada a questão do requisito objetivo, existente mérito para o pleito deduzido.

Todavia, embora superada a questão do requisito de ordem objetiva, imperiosa a averiguação do subjetivo, que, respeitado o

entendimento da douta magistrada, não se esgota com o atestado de boa conduta carcerária.

O recorrido desconta pena de 6 anos e 10 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de uso permitido (fl. 9), o que a demonstrar, num primeiro exame, clara personalidade distorcida e ameaça à sociedade.

A natureza dos delitos pelos quais foi condenado o agravado, demanda cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, máxime porque, no regime aberto, virá ele a ganhar as ruas.

O sentenciado, inclusive, durante a execução da pena, praticou falta disciplinar de natureza grave, em total descompasso com sua finalidade reeducativa, certo que agraciado recentemente com o livramento condicional, teve o benefício revogado, isso em razão do descumprimento das condições, não honrando, assim, a confiança que lhe depositou o Estado.

Portanto, não se acha preenchido o requisito subjetivo, certo que à época da prolação do r. decisório, encontrava-se o recorrido, ainda, em período de reabilitação.

E não há que se falar em ilegalidade do disposto no art. 89 do Regimento Interno Padrão da SAP.

É que referida norma administrativa adveio com supedâneo nos arts. 24, I, da CF, 47, 73 e 74 da LEP, os quais conferem aos entes da federação atribuição para legislar concorrentemente sobre Direito Penitenciário e que remanescem inalterados, mesmo após a edição da Lei 13.964/2019.

No pertinente:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. Recurso interposto pelo Ministério Público diante de decisão que deferiu a benesse. Recorrido que

cumpre pena por tráfico de drogas, com anotação em prontuário de CINCO faltas graves, todas praticadas em 2.019, anotada a reabilitação da última delas, equivocadamente, para 17 de março de 2.021. Resolução nº. 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária que prevê expressamente a soma dos prazos de reabilitação (artigo 90), regra não revogada pela Lei nº 13.964/19. Agravado que registra MAU comportamento carcerário, não obstante a Unidade Prisional tenha equivocadamente classificado sua conduta como “boa”, justamente em razão das faltas graves reportadas. Situação que, somada ao considerável período de pena pendente de cumprimento, recomenda maior cautela do magistrado na aferição do mérito indispensável à concessão da benesse. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do delinquente ao retiro pleno, até que se observe o requisito subjetivo” (Agravo de execução nº 0010375-50.2021.8.26.0996, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Farto Salles, j. 20.10.2021);

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pedido de progressão de regime ou livramento condicional - Requisito subjetivo não preenchido - Cometimento de faltas graves - Não absorção terapêutica penal Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 144/10 - Não verificada - Exegese artigo 47 da LEP - Legitimidade do Regimento Interno Padrão das

Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP - Agravo não provido.” (Agravo de execução nº 0006695-91.2020.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 09.09.2020).

Daí ser lúdima a normatização enfocada.

Pelos mesmos motivos, não se pode dizer que o art. 90, parágrafo único, afronta o princípio da proporcionalidade, mormente no presente caso, em que o recorrente praticou falta disciplinar no cumprimento de sua reprimenda, devendo ser sopesado o princípio da individualização da pena, eis que não pode ser tratado da mesma forma o preso comportado e aquele que mostra mau comportamento, como no caso.

Assim, de mister maior vivência do sentenciado no regime intermediário, resguardando-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada nesta esfera, ante o princípio *“in dubio pro societate”*, que vigora na fase da execução criminal.

Nessa senda: Agravo de Execução Penal nº 9000801-67.2016.8.26.0269, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Machado de Andrade, j. 30.03.2017, v.u.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada e voltando o recorrido ao regime semiaberto, determinar-se a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de BRUNO WILLIAN MENDES, comunicando-se.

MAURICIO VALALA

Relator